



DECISÃO N° 3663992

Processo nº 25351.190148/2022-91

AIS nº 1146067229 - GGFIS

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

A empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. foi autuada em 16/03/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Expor à venda o produto INNOVATE, sem registro na ANVISA, nos sítios eletrônicos https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1811820305-innovate-tradicional-mulher-melhor-inibidor-direto-fabrica-_JM#searchVariation=77517657, <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1811794606-innovate-premium-melhor-inibidor-direto-fabrica-l2x-sem-jur-JM#searchVariadon=775162>, https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1811765089-innovate-tradicional-mulher-melhor-inibidor-direto-fabrica-_JM?searchVariation=77514702, <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1838729270-innovate-premium-melhor-inibidordetox-super-combo-da-dmake-JM?searchVariation=801>, https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1792939398-innovate-premium-novo-new-green-gold-original-emagrecedor-_JM?searchVariation=7596, https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1800932454-innovate-premium-novo-new-green-gold-_JM?searchVariation=76607472504#searchVaria, acesso em 07/05/2021, e nos sítios eletrônicos https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1886648533-innovate-premium-2unid-original-novo-new-green-_JM#searchVariation=173701228362&p, https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2022287227-innovate-premium-original-frete-gratis-com-nf-e-garantia-_JM?searchVariation=17365487, <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2032010075-innovate-tradicional-JM?searchVariation=173701053888#searchVariation=17370105388>, <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2032010075-innovate-tradicional-JM?searchVariation=173701053888#searchVariation=17370105388>, acesso em 17/11/2021.

[...]

Notificada da autuação em 11/05/2022 (fls. 42/43 - SEI 2746519), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (expediente 4201326/22-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 45 - SEI 2746519) alegando, em suma, que o Mercado Livre é classificado como provedor de aplicações de internet, de modo que não possui responsabilidade pelos conteúdos postados pelos seus usuários, assim, a autoria da infração deve ser direcionada ao vendedor do anúncio. Argumenta que seu modelo principal de negócio desenvolvido consiste na disponibilização de um espaço virtual de comércio eletrônico, por meio do qual terceiros previamente cadastrados - usuários vendedores - anunciam à venda produtos e serviços próprios aos usuários compradores interessados em adquiri-los, após manifestarem a sua anuência com os Termos e Condições gerais de uso do site e seus respectivos anexos. Alega que não permite a venda de produtos não homologados no site, nem os que não possuem registro sanitário, e que busca, constantemente, realizar parcerias para a remoção de anúncios irregulares, possuindo diversos mecanismos para isso. Informa que não realiza o monitoramento do conteúdo postado por terceiros na sua plataforma, considerando a previsão legal contida no artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

Mostra que o Marco Civil da Internet qualificou a atividade do Mercado Livre como a de “provedor de aplicações de internet”, o qual, segundo o artigo 3º da mencionada Lei, somente pode ser responsabilizado nos limites de sua atividade e no caso de descumprimento de ordens judiciais de remoção de conteúdo devidamente especificado. Assevera que os vendedores da plataforma são ostensivamente informados a respeito dos produtos que podem e que não podem ser comercializados no site. O Mercado Livre, inclusive, estipula severas sanções àqueles que descumprem as regras, incluindo a remoção de anúncios e a suspensão/inabilitação de contas – tudo para assegurar que as vendas realizadas a partir do site se deem de modo regular e seguro. Destaca a importância do trabalho colaborativo entre os Provedores de Aplicação de Internet e as agências reguladoras, vez que somente essas, dotadas de competência e de conhecimentos técnicos, possuem os elementos necessários para a identificação de conteúdos irregulares, ao passo que os provedores, através de seus recursos tecnológicos, são capazes de promover a moderação dos anúncios indevidos. Pede, subsidiariamente, a aplicação de pena no valor mínimo, considerando a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/04/2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária (SEI 2954209), argumentando que a ação em que consistiu na divulgação da publicidade em desacordo com a legislação sanitária foi fundamental para a promoção do produto em questão. E que ao oferecer um espaço publicitário assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração, devendo, dessa forma, o autuado responder, solidariamente, pela infração sanitária cometida. Explica que, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação. Esclarece que a Autuada responde em face da *culpa in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*. Informa que, conforme o Parecer nº PGF/MS 01/2010, já pacificado pela Procuradoria Federal desta Casa, a responsabilidade da autuada se mantém, nestes casos em que constam nos anúncios das publicidades, referidas violações objetivas e que afrontam a legislação sanitária em vigor.

Salienta que, em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio *online*, como o Mercado Livre e outros da mesma natureza, é clara a existência denexo causal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site. Ressalta que a participação como intermediador estaria demonstrada, inclusive, por meio da comissão paga pela divulgação dos anúncios e/ou sobre as vendas na plataforma. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/22 - SEI 2746519, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Lei nº 6.360, de 1976, em seu art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo,

manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas.

Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Portanto, ao expor a venda o produto INNOVATE sem possuir registro junto à Anvisa, a Autuada cometeu infração sanitária.

Com respeito à consideração de circunstância atenuantes prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977, não merece acolhimento, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2962714), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2962723) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 2954209).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI 2962723) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.003603/2010-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/10/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3663992** e o código CRC **71284D51**.
